Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07666e24**
Exercício Financeiro de **2023**
Prefeitura Municipal de **ILHÉUS**
Gestor: Mario Alexandre Correa de Sousa
Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna**

VOTO

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Ilhéus,** da responsabilidade do **Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa,** objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07666e24,** e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 958/2024, publicado no DOETCM de 01/11/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial realizado pela 4ª Inspetoria Regional de Controle Externo (**4ª IRCE**), sediada no município de Itabuna, como também ao exame realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo (2ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022[1], para o exercício de 2023, a Prefeitura de **Ilhéus** se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º **577/2025**, da lavra da Procuradora **Dra. Aline Paim**

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

Monteiro do Rego Rio Branco, pugnando pela **aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Ilhéus,** com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de **Ilhéus.**

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019 a 2022, sob a responsabilidade do mesmo Gestor destas contas, **foram objeto de manifestação desta Corte**, conforme abaixo resumido:

Exercício	Processo e-TCM	Parecer Prévio	Relator
2019	06442e20	Rejeição	Cons. Nelson Pellegrino
2020	09984e21	Rejeição	Cons. Nelson Pellegrino
2021	11985e22	Aprovação com Ressalvas	Cons. Ronaldo Sant'Anna
2022	07770e23	Aprovação com Ressalvas	Cons. Subst. Alex Aleluia

Fonte: SICCO, em 22/10/2024

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante registros no RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025,** a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis **n.º 4145/2021, n.º 4201/2022 e n.º 4209/2022,** respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

A LOA foi aprovada no valor de **R$621.244.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de **R$453.524.886,37** e **R$167.719.113,63**, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100% do superavit financeiro;
c) 100% do excesso de arrecadação.
d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

Consoante registros no RPCA, o Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 101, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2022. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 102, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2023.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Segundo registros no RPCA, o Gestor declarou que foram promovidas alterações orçamentárias, no curso do exercício, de **R$368.137.748,66**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R$368.137.748,66**, sendo **R$7.298.739,51**, em decorrência de alterações no QDD, **R$359.859.009,15** da abertura de créditos suplementares e **R$980.000,00** de créditos especiais, esses últimos, utilizando-se para a abertura dos créditos adicionais as seguintes fontes de recursos: **R$293.754.952,94** por anulação de dotações e **R$67.084.056,21** por excesso de arrecadação.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA. Os créditos especiais de **R$980.000,00** foram autorizados pela Lei Municipal n.º 4237/2023, e encontram-se dentro do limite estabelecido.

Assim, confirma-se final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, **Sr. Milton Souza Nascimento, registro profissional CRC BA- 034618/O-5**.

4.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – *Anexo XII*

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um ***superavit orçamentário*** de **R$55.808.463,63** com receita arrecadada de **R$723.712.329,35** e despesa realizada de **R$667.903.865,72**.

A Receita Arrecadada em 2023 (**R$723.712.329,35)** foi superior à prevista de **R$621.244.000,00,** revelando um excesso de arrecadação de **R$102.468.329,35**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram **R$667.903.865,72** as liquidadas **R$661.944.504,37** e as pagas **R$646.145.718,98,** a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de **R$5.959.361,35** e Restos a Pagar Processados (RPP) de **R$15.798.785,39**. Houve saldo de restos a pagar de **R$22.163.235,20**. referente a exercícios anteriores. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados ao final de 2023 foi de R$43.921.381,94.**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados e da Execução de Restos a Pagar Processados, com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

4.2 DO BALANÇO FINANCEIRO *– Anexo XIII*

Segundo informações extraídas do RPCA, os valores evidenciados no Anexo XIII correspondem a:

INGRESSOS		**DISPÊNDIOS**	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual[M]**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual(M)**
Receita Orçamentária	**R$ 723.712.329,35**	**Despesa Orçamentária**	**R$ 667.903.865,72**
Transferências Financeiras Recebidas	**R$ 284.028.506,43**	**Transferências Financeiras Concedidas**	**R$ 284.028.506,43**
Recebimentos Extraorçamentários	**R$ 114.483.721,44**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**R$ 109.882.515,61**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 15.798.785,39	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$19.337.028,19
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 5.959.361,35	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$199.144,94
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 92.725.574,70	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 90.346.342,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$ 0,00
Saldo do Período Anterior	**R$ 38.474.017,87**	**Saldo para o exercício seguinte**	**R$ 98.883.687,33**
TOTAL	**R$ 1.160.698.575,09**	**TOTAL**	**R$ 1.160.698.575,09**

Fonte: Balanço Financeiro 2024 (Doc. 159 – Pasta “Entrega da UJ”)

4.3 DO BALANÇO PATRIMONIAL – *Anexo XIV*

a) ***Caixa e Bancos***

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R$98.573.172,06,** correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 e no Termo de Conferência de Caixa.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

b) *Demais Créditos a Curto Prazo*

O Balanço Patrimonial/2024 evidencia saldo de **R$6.456.307,35,** no subgrupo "Demais Créditos a Curto Prazo", Destacam-se as contas: "Créditos por Danos ao Patrimônio" **(R$3.851.205,10),** "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" **(R$498.303,65)** e "Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo" **(R$2.106.798,60)**.

Questionado pela Unidade Técnica quanto às ações adotadas visando à recuperação de valores de terceiros, o Gestor, em sua defesa, encaminhou o Edital de Notificação n.º 001/2023, publicado no Diário Oficial do Município n.º 40, em 13/2/2023, o qual notificou os responsáveis pelos débitos, a título das contas de responsabilidade, comprovando, nos autos, as medidas necessárias para a sua regularização, **o que sana a inconsistência** (Doc. 225 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ").

Considerando se tratar do primeiro ano de mandato do Atual Gestor, **esta Relatoria recomenda à Administração Municipal** que monitore o andamento das ações, visando o retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, sob pena de comprometimento do mérito das contas seguintes.

c) *Dívida Ativa*

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R$11.330.563,86**, equivalente ao percentual de **1,34%** do saldo existente no exercício anterior de **R$844.550.407,17** revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Segundo registros no RPCA, ao final do exercício de **2023** a Dívida Ativa registrada foi de **R$833.219.843,31,** composta das parcelas **Tributária (R$821.274.386,11) e Não Tributária (R$11.945.457,20)**.

Ademais, esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

d) *Inventário*

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R$170.039.858,08** e segundo informações de RPCA é composto de Bens Móveis **(R$46.790.609,79)** e Bens Imóveis **(R$123.249.248,29)**.

Registre-se que a Entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens, no exercício sob exame, conforme estabelece a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e o MCASP. **Apõe-se ressalvas. Evite-se reincidência**.

Recomenda-se ao Atual Gestor a adoção de providências, junto ao Setor Contábil, visando à regularização da inconsistência contábil apontada, apondo registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante o MCASP.

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) *Dívida Fundada Interna*

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R$525.789.696,55.**

A Unidade Técnica apontou que houve uma divergência de **R$890.561,17** entre o valor total da Dívida Fundada informado no Demonstrativo da Dívida Fundada **(R$525.789.696,55)** e o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial/2023 **(R$526.680.257,72)**.

Na defesa, o Gestor informou que essa diferença de **R$890.561,17** se refere a obrigação referente a repasse a Consórcios (conta 2.1.8.9.1.14.00.01 - "Consórcios a Pagar"), além disso, ressaltou que essa obrigação não se constitui como dívida fundada, contudo, esta Relatoria entende que as obrigações financeiras junto aos Consórcios, decorrentes do contrato de rateio, deveriam ser reconhecidas pelo ente consorciado como compromissos exigíveis de curto prazo e esses valores inscritos em Restos a Pagar, caracterizando-se, portanto, como dívida flutuante, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64. **Apõe-se ressalvas. Evite-se reincidência**.

Recomenda-se ao Atual Gestor a adoção de providências, junto ao Setor Contábil, visando à regularização da inconsistência contábil apontada, apondo registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante o MCASP. Atente o Atual Gestor para a necessidade do cumprimento do Contrato de Rateio firmado.

Ademais, questionado pela Unidade Técnica quanto à não apresentação dos comprovantes dos saldos da dívida fundada juntos aos credores (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Desenbahia,

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

Receita Federal do Brasil (RFB), Fornecedores, Fundação Cultural de Ilhéus e Embasa), em sua defesa, o Gestor informou que houve a solicitação das certidões e dos extratos aos Órgãos competentes, contudo, não foram entregues a tempo da atualização da dívida no exercício de 2023. **Apõe-se ressalvas. Evite-se reincidência.**

f) *Precatórios Judiciais*

Questionado pela Unidade Técnica quanto à apresentação da relação de beneficiários em ordem cronológica sem identificação dos nomes dos beneficiários, o Gestor, em sua defesa, encaminhou a relação de precatórios em desacordo com o disposto na Lei Complementar n.º 101/00 (LRF) e na Resolução TCM n.º 1378/2018 **o que sana a inconsistência** (Docs. 228 a 229 – Pasta "Entrega da UJ").

4.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – *Anexo XV*

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram **R$1.066.695.897,23** e as Diminutivas **R$1.009.583.735,27,** resultando num ***superavit*** de **R$57.112.161,96**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.**

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Segundo registros no RPCA, restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	**R$ 98.573.172,06**
(+) Haveres Financeiros	**R$ 951.097,63**
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 99.524.269,69**
(-) Consignações e Retenções	**R$ 11.025.495,52**
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	**R$ 22.163.235,20**
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R$ 20.747,54
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	**R$ 66.314.791,43**
(-) Restos a Pagar do Exercício	**R$ 21.758.146,74**
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	**R$ 23.425.441,58**
(=) Saldo	**R$ 21.131.203,11**

Fonte: RPCA 2023

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Alerta-se ao Gestor que o exercício de 2024 foi o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida **(R$448.565.888,47)** equivale a **63%** da Receita Corrente Líquida (RCL)

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

(R$711.963.406,80), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. *Artigo 212 da Constituição Federal*

Foi **cumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R$113.208.049,46**, correspondente ao percentual de **29,32%** das receitas de impostos e de transferências constitucionais **(R$386.111.961,98)**, **superior** ao mínimo de 25% em educação.

b. *Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022*

Conforme previsto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não foram responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Segundo registros no RPCA, o excedente da aplicação no MDE em 2023 de **R$16.680.058,97** foi suficiente para cobrir o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e de 2021, no montante de **R$11.338.311,80, cumprindo-se** o disposto na Emenda Constitucional – EC n.º 119/2022, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/ COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R$ 102.183.487,41	R$ 89.318.862,22	-R$ 12.864.625,19
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R$ 130.114.229,69	R$ 120.050.318,99	-R$ 10.063.910,70
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R$ 232.297.717,10	R$ 209.369.181,21	-R$ 22.928.535,89
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R$ 150.309.927,19	R$ 161.900.151,28	R$ 11.590.224,09
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R$ 11.338.311,80

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

c. *Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020*

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a **R$122.678.958,04** e que o Município aplicou **R$119.576.348,95** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, equivalente a **98,42%** da receita do FUNDEB,

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. *Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.*

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de **até 10%** dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, houve parcela diferida de **R$2.766.104,50,** equivalente a **2,25%** dos recursos recebidos à conta do FUNDEB**,** a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

e. *Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.*

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT[2] da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o RPCA, no exercício, o Município arrecadou **R$2.063.272,84** de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) **R$336.504,59** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **16,31%, atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.° 1.430/21;

(b) **R$1.068.046,01** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **51,76%, atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3° da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.° 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.° 1.430/21.

f. *Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.*

Na defesa, **foi** apresentado o "Parecer do Conselho do FUNDEB" que opinou pela **aprovação das contas do Fundeb**, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18 (Doc. 230 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ"). **Adverte-se o Gestor** quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos**. Evite-se a reincidência.**

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)

2 Valor Anual Total por Aluno.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2023**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R$57.426.885,27**, correspondente a **15,48%** das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais **(R$370.859.436,00)** nas ações e serviços referenciados. Informações extraídas do Relatório Técnico, evidenciados na Tabela a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R$ 370.859.436,00
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R$ 58.418.155,75
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspetoria Regional, conforme Cientificação Anual:	R$ 991.270,48
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R$ 57.426.885,27
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	15,48%

Fonte: RPCA.

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: 2020 (17,11%), 2021 (18,21%) e 2022 (16,26%).

A Peça Técnica registrou ainda que houve o detalhamento das despesas em saúde por subfunção, consoante disposto na Portaria MPOG n.º 42/99 e no Manual de Demonstrativos Fiscais. Transcreve-se tabela:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	**Despesa Paga**	**Percentual Aplicado**
Atenção Básica	R$ 17.023.364,43	29,14%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$ 17.647.962,22	30,21%
Suporte Profilático e Terapêutico	R$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R$ 1.060.401,13	1,82%
Vigilância Epidemiológica	R$ 4.874.268,66	8,34%
Alimentação e Nutrição	R$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	R$ 17.812.159,31	30,49%
Total	R$ 58.418.155,75	100,00%

Na defesa, **foi** apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela **aprovação** das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/2018 (Doc. 231 – Pasta "Defesa à Notificação da UJ"). **Adverte-se o Gestor** quanto ao encaminhamento intempestivo dos documentos**. Evite-se a reincidência**.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Segundo registros no RPCA, a dotação orçamentária prevista de **R$20.998.500,00,** foi **inferior** ao limite máximo fixado de **R$22.920.535,15**.

A Área Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R$22.920.535,15**, considerando-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados,** conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	55,11%	53,01%	52,73%
2022	51,98%	54,80%	53,63%
2023	45,90%	43,38%	42,55%

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de **R$301.338.703,37**[3]**,** equivalente ao percentual de **42,55%** da RCL de **R$708.186.614,80**.

3 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, **foi** apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com um resumo das atividades do exercício, **observando** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

10 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA

Há o registro da tramitação, em separado, de processos dessa natureza, referentes ao exercício em tela, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos, a seguir destacados:

- Processo n.º 13495e23 – Denúncia. Objeto: supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º 027/2022 - Processo Adm. n.º 16793/2022;
- Processo n.º 13909e23 – Representação. Objeto: supostas irregularidades cometidas no Almoxarifado de Saúde;
- Processo n.º 21541e23 – Representação. Objeto: supostas irregularidades cometidas na Secretaria de Saúde;
- Processo n.º 22368e23 – Representação. Objeto: supostas irregularidades cometidas no contrato de aluguel n.º 074/2023;
- Processo n.º 12075e24 – Representação. Objeto: supostas irregularidades cometidas na Unidade de Saúde de Olivença;
- Processo n.º 21795e25 – Termo de Ocorrência. Objeto: supostas irregularidades cometidas no credenciamento de médicos em substituição a contratação dos profissionais por concurso público.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, esta Relatoria destaca as principais faltas e irregularidades remanescentes, com o detalhamento e o enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste Pronunciamento:**

A) Inobservância aos princípios e regras atinentes a licitação pública:
I – Ausência de parcelamento do objeto de licitação visando o aproveitamento das peculiaridades do mercado e a economicidade. Pregão Eletrônico n.º 14/2023 (Contratação de empresa especializada na realização de eventos para prestar serviços, sob demanda, referente à locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e fornecimento de mão de obra especializada, **R$9.500.000,00**). Achado: AUD.LICI.GV.000238.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

A Inspetoria Regional apontou que, no Pregão Eletrônico n.º 14/2023, não houve o parcelamento do objeto de licitação as compras visando o aproveitamento das peculiaridades do mercado e à economicidade, conforme estabelece o inciso IV do art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

Na defesa da cientificação Anual, o Gestor alegou que a adoção do critério de menor preço global proporcionou melhoria na funcionalidade dos itens contratados, considerando, inclusive, a correlação existente entre eles, por possuírem natureza similar e pertencerem ao mesmo segmento de mercado. Sustentou, ainda, que essa forma de operacionalização asseguraria não apenas maior eficiência na execução contratual, mas também melhores resultados nas ferramentas de fiscalização.

Nesse ponto, o MPC, em seu Parecer n.º 577/2025, recomendou a realização de auditoria para avaliar a legalidade das contratações, a legitimidade e a razoabilidade dos gastos, em razão da materialidade dos valores envolvidos no Pregão n.º 14/2023 (**R$9.500.000,00**). **Assim, esta Relatoria acompanha o entendimento do MPC e determina a Unidade Técnica que, em autos apartados, reexamine a matéria, e, caso sejam identificadas irregularidades, instaure o procedimento apuratório pertinente. Assim, o item em análise não integra o mérito das presentes contas.**

II – Ausência de estudo da estimativa de quantitativo de serviços a serem executados no processo licitatório. Processo n.º: **16443/2022** (Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia, fiscalização e gerenciamento de obras públicas, **R$10.873.926,24).** AUD.LICI.GV.000860.

Ressalta a Inspetoria Regional que o processo licitatório encaminhado não contemplou os estudos e técnicas que fundamentaram os órgãos requisitantes na definição do quantitativo dos serviços a serem executados no processo licitatório, em **inobservância** à Lei n.º 10.520/2002.

Em sua defesa, o Gestor alegou que, a planilha orçamentária licitada foi elaborada em conformidade com as diretrizes contidas na cartilha “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”, criada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), as quais estabelecem que “a quantificação das cargas horárias de mão de obra em contratos de supervisão de obras é relativamente simples, sendo suficiente para compatibilizar o cronograma de alocação de cada profissional necessário com o cronograma de execução da obra a ser supervisionada”.

Além disso, o Gestor informou, em sua defesa anual, que as demandas que fundamentaram a estimativa desse Pregão foram definidas com base em experiências de contratações anteriores e projetos previstos à época da elaboração do processo licitatório, salientou, ainda, que foram utilizados instrumentos técnicos preparatórios (Matriz Estimativa para Gerenciamento e Fiscalização de Obras, Estimativa de Custos para a Elaboração de Projetos e Matriz de Levantamento de Projetos) para subsidiarem o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

Nesse ponto, o MPC, em seu Parecer n.º 577/2025, recomendou a realização de auditoria para avaliar a legalidade das contratações, a legitimidade e a razoabilidade dos gastos em razão da materialidade dos valores envolvidos no Processo n.º 16443/2022 (**R$10.873.926,24**).

Diante do exposto, esta Relatoria determina que a matéria seja analisada, em autos apartados, pela Unidade Técnica, devendo-se realizar as devidas apurações e, em caso de identificação de irregularidades, instaure procedimento fiscalizatório específico. Portanto, o item não integra o mérito das presentes contas.

B) Não encaminhamento dos Processos de Inexigibilidade n.ºs: CRED001/2018S-05 (Procedimento Administrativo n.º 002366/2018, na modalidade Chamamento Público n.º 001/2018, **R$12.069.169,92**) e **CRED008/2022S** (Prestação de serviços médicos para o exercício das funções previstas no Termo de Referência do Edital do Credenciamento Público n.º 001/2021, **R$360.000,00**)**. Achado AUD.INEX.GM.001445.**

Ressalta a Inspetoria Regional que esses processos de inexigibilidade foram cadastrados no sistema SIGA, todavia, não foram apresentados junto ao TCM/BA, conforme previsto na Resolução n.º 1.378/2018. Na defesa, o Gestor informou que esse apontamento não deveria integrar a notificação de responsabilidade do Gestor Principal, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, que detém a gestão plena e exerce a função de ordenador de despesa.

A respeito, o MPC opinou que “a irregularidade deve ser mantida, ante a ausência de justificativa plausível e documentalmente comprovada que afaste a responsabilidade do Gestor principal e que o não encaminhamento desses documentos dificulta o eficaz exercício do controle externo por esta Corte de Contas”.

Assim, esta Relatoria acompanha o entendimento do MPC e **mantém a irregularidade apontada pela Unidade Técnica**. **Ademais, determina-se** a Unidade Técnica que, em autos apartados, reexamine a matéria, e, caso sejam identificadas irregularidades, instaure o procedimento apuratório pertinente.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Indicação de pagamento[4]
04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	18/01/2021	R$ 6.000,00	Doc. 237
04894e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	18/01/2021	R$ 73.755,00	Doc. 238
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/06/2019	R$ 40.000,00	
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/06/2019	R$ 40.230,00	
08952e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	14/08/2021	R$ 15.000,00	Doc. 242
06943e20	LUCAS XAVIER TRINDADE	Prefeito/ Presidente	N	N	14/04/2021	R$ 1.000,00	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	S	N	05/02/2017	R$ 2.000,00	
03281e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	28/04/2019	R$ 4.000,00	Doc. 234 e 235
03281e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	10/05/2019	R$ 73.755,00	Doc. 234 e 235
03402e17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	28/03/2018	R$ 500,00	
06442e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	02/04/2022	R$ 6.000,00	Doc. 241
11539e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	11/12/2021	R$ 3.000,00	Doc. 243
04457e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	30/06/2019	R$ 1.500,00	Doc. 236
04623e19	LUKAS PINHEIRO PAIVA	Prefeito/ Presidente	N	N	29/05/2020	R$ 3.000,00	
04762-06	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	10/07/2010	R$ 3.000,00	
16840e21	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	19/10/2022	R$ 1.000,00	Doc. 245
05095e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	06/01/2023	R$ 2.000,00	Doc. 239
05095e20	BRUNA VIEIRA RODRIGUES	Pregoeiro	N	N	06/01/2023	R$ 2.000,00	
14275e19	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	08/06/2023	R$ 1.500,00	Doc. 244
08905e21	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	17/08/2023	R$ 1.000,00	Docs. 1 a 10 – Processo 06804e26

4 Pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	N	N	22/03/2018	R$ 6.000,00	
07823e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	16/11/2019	R$ 1.000,00	Doc. 233
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	12/08/2016	R$ 7.000,00	
08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	12/08/2016	R$ 67.050,00	
00127-18	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2023	R$ 1.000,00	
01426e23	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	18/10/2023	R$ 2.000,00	Docs. 1 a 10 – Processo 06804e26
14546e22	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	06/06/2024	R$ 2.000,00	
07770e23	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	N	N	28/06/2024	R$ 2.000,00	
37118-17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	S	N	23/09/2017	R$ 1.200,00	
37360-17	LUIZ FREDERICO CAVALCANTI DE ANDRADE	Prefeito/ Presidente	N	N	04/11/2017	R$ 500,00	
38429-16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/ Presidente	S	N	03/04/2017	R$ 1.000,00	
39079-04	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	26/01/2008	R$ 400,00	
05807e18	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/ Presidente	S	N	07/01/2021	R$ 1.000,00	Doc. 240

Informação extraída do SID em 22/10/2024.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$	Indicação de pagamento
07742-02	VALDENICK DANTAS DA SILVA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
00090-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	18/09/2010	R$ 10.864,31	
00092-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	03/10/2010	R$ 35.610,80	
00095-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2010	R$ 2.859,70	
00248-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	12/09/2010	R$ 1.531,80	
00249-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	02/10/2010	R$ 42.423,02	
00251-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2010	R$ 1.802,46	
00252-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	27/09/2010	R$ 23.590,75	
00298-10	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	09/10/2010	R$ 38.584,31	

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

01186-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	29/08/2010	R$ 12.958,18	
01805-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	11/07/2010	R$ 2.000,00	
01806-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	30/05/2010	R$ 6.539,31	
01808-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	14/07/2014	R$ 2.400,00	
01811-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	15/10/2010	R$ 10.000,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01812-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2012	R$ 28.455,00	
01813-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	18/10/2010	R$ 2.500,00	
02178-12	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/07/2013	R$ 45.636,68	
02228-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/Presidente	N	N	09/05/2009	R$ 12.122,10	
02229-08	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/Presidente	N	N	30/09/2008	R$ 30.276,99	
02547e16	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/Presidente	N	N	05/02/2016	R$ 2.800,00	
02601-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	30/05/2010	R$ 3.636,96	
02678-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	24/10/2010	R$ 14.000,00	
02690-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2010	R$ 2.500,00	
02695-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	22/08/2011	R$ 11.000,00	
02701-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	14/08/2010	R$ 4.500,00	
02702-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	15/08/2010	R$ 10.000,00	
03311-11	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	09/08/2013	R$ 22.404,21	
03961-11	ANTONIO OLIMPIO RHEM DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	09/07/2012	R$ 297,70	
03965-11	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2011	R$ 198,92	
03990-13	MAURICIO DOS SANTOS CORSO	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2013	R$ 2.851,23	
05668-15	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	31/10/2015	R$ 43.571,88	
06432-06	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	23/01/2007	R$ 52.865,47	
06447-06	RAYMUNDO VELOSO SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	06/05/2007	R$ 71.395,64	
07156-05	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/Presidente	N	N	26/03/2006	R$ 28.620,00	
07687e17	TARCISIO SANTOS DA PAIXAO	Prefeito/Presidente	N	N	22/03/2018	R$ 8.000,00	
08009-12	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2013	R$ 39.008,90	

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

08073-15	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2016	R$ 36.892,75	
08176-11	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	07/07/2012	R$ 40.572,91	
08180-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	02/06/2012	R$ 37.152,12	
08712-10	JAILSON ALVES NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	01/04/2011	R$ 37.152,00	
09500-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/03/2015	R$ 794.336,86	
11021-11	JAILSON ALVES NASCIMENTO	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2012	R$ 2.334,08	
37816-04	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Prefeito/Presidente	S	N	08/06/2004	R$ 7.155,00	
37816-04	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	EDSON SILVA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	ELICIO GOMES DE SÁ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	GILMAR CHAVES SODRE	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	REYNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	VALDINECK DANTAS DA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	MARLUCIA FERREIRA PAIXAO	Vereador	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
37816-04	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2004	R$ 4.770,00	
40060-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/04/2016	R$ 180.000,00	
40061-13	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2015	R$ 625.329,00	
07309e17	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	20/06/2019	R$ 11.214,12	
08952e20	MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA	Prefeito/Presidente	N	N	26/10/2020	R$ 2.246.723,93	
00253-18	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	04/10/2019	R$ 7.152,07	
00599-18	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	20/08/2018	R$ 1.826,35	
00711-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2014	R$ 34.366,01	
01235-18	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2018	R$ 447,35	
01235-18	JABES SOUSA RIBEIRO	Prefeito/Presidente	N	N	05/08/2018	R$ 667,66	
04788-98	JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBEIRA	Vice-Prefeito/Vice-Presidente	N	N	26/03/1999	R$ 16.500,00	
07742-02	ANA MARGARIDA A. AMADO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 2.239,65	
07742-02	FRANCISCO CALDAS SAMPAIO NETO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 21.929,77	
07742-02	CARLOS ALBERTO F. OLIVEIRA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	GILMAR CHAVES SODRE	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

07742-02	IVO EVANGELISTA DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ CRUZ DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	MARCUS VINÍCIUS HABIB PAIVA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	RAIMUNDO BORGES DA SILVA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	REYNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
07742-02	ZERINALDO MARCOLINO DE SENA	Vereador	N	N	13/01/2003	R$ 24.259,42	
10212-17	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	13/10/2018	R$ 4.075,01	
00701-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	16/09/2010	R$ 14.000,00	
00708-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2010	R$ 32.036,52	
00709-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	15/11/2010	R$ 2.450,00	
00710-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	15/11/2010	R$ 16.155,37	
01185-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	15/11/2010	R$ 24.530,00	
01807-07	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	23/11/2010	R$ 6.219,57	
01187-08	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	01/06/2014	R$ 15.000,00	
00127-18	NEWTON LIMA SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2023	R$ 136.205,58	
00127-18	VALDERICO LUIZ DOS REIS	Prefeito/Presidente	N	N	14/09/2023	R$ 38.905,83	

Informação extraída do SID em 22/10/2024.

Nos presentes autos, constam os comprovantes de pagamentos atinentes a multas e a ressarcimentos, localizados na Pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*, Docs. n.ºs 233 a 252, que serão encaminhados à Unidade competente para as verificações e os registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que os documentos de n.ºs 233 a 245 e de n.ºs 1 a 10 – Processo n.º 06804e26, referem-se às multas dos Processos n.ºs 04894e19, 08952e20, 03281e18, 06442e20, 11539e19, 04457e19, 16840e21, 05095e20, 14275e19, 07823e18, 05807e18, 01426e23 e 08905e21, respectivamente, em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Consigne-se, ainda, que as multas dos Processos n.ºs 14546e22 (R$2.000,00) e 07770e23 (R$2.000,00) têm vencimento no exercício de 2024, portanto, sem repercussão no mérito das contas do exercício em exame.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Atual Gestor advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Adverte-se ao Atual Gestor, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve a Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Destaca-se que nas Contas do exercício de 2022 (Processo TCM n.º 07770e23), o Relator determinou que fossem restituídas à conta do FUNDEB, com recursos municipais, a importância de **R$3.003.443,67**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Município	Processo	Natureza	Exercício	Valor	Ressarcido	Gestor
ILHÉUS	08721-10	FUNDEB	2009	R$980.094,90	Não	NEWTON LIMA SILVA
ILHÉUS	08134-09	FUNDEB	2008	R$303.959,79	Não	NEWTON LIMA SILVA
ILHÉUS	07236-08	FUNDEB	2007	R$1.719.388,98	Não	VALDERICO LUIZ DOS REIS

Informação extraída do SID em 13/11/2025

Determina-se ao Atual Gestor adotar providências para a devolução à conta do FUNDEB do valor de **R$3.003.443,67**, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada, mediante a elaboração de Cronograma de Devolução, cujo início (pagamento da primeira parcela) deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, devendo, ainda, o Atual Gestor apresentar este cronograma e os respectivos pagamentos a esta Corte de Contas, **no prazo de 60 dias da publicação deste decisório**, para fins de acompanhamento.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam a Gestor quanto às cominações decorrentes.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1° do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS,** das contas prestadas pela **Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa,** Prefeito de **Ilhéus**, constantes do Processo TCM n.º **07666e24** relativas ao exercício financeiro de **2023, apondo ressalvas em relação às irregularidades seguintes:**

1. Ausência de registro de depreciação dos bens, conforme estabelece a NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (item 4.3 – “d”);

2. Não apresentação das certidões da Dívida Fundada junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), à Desenbahia, à Receita Federal do Brasil (RFB), aos Fornecedores, à Fundação Cultural de Ilhéus e à Embasa (item 4.3 – “e”);

3. Irregularidade na contabilização da dívida junto ao Consórcio Público (item 4.3 – “e”);

4. Intempestividade no envio do Parecer do Conselho do FUNDEB (item 7.1 – “f”) e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (item 7.2);

5. Não encaminhamento dos Processos de Inexigibilidade n.ºs **CRED001/2018S-05** (Procedimento Administrativo n.º 002366/2018, na modalidade Chamamento Público n.º 001/2018, R$12.069.169,92) e **CRED008/2022S** (Prestação de serviços médicos para o exercício das funções previstas no Termo de Referência do Edital do Credenciamento Público n.º 001/2021, R$360.000,00) - (item 11 – “b”).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Determinação ao Atual Gestor:

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d

1. Adotar providências para a devolução à conta do FUNDEB do valor de R$3.003.443,67, com recursos municipais, ainda que de forma parcelada, mediante cronograma de devolução, cujo início (pagamento da primeira parcela) deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, devendo, ainda, o Gestor apresentar o cronograma e os respectivos pagamentos a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias da publicação deste decisório, para fins de acompanhamento (item 12).

Recomendações ao Atual Gestor:

1. Monitorar o andamento das ações necessárias visando o retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, sob pena de comprometimento do mérito das contas seguintes;

2. Adotar providências visando à regularização do registro de depreciação dos bens e da contabilização da dívida junto ao Consórcio, nas contas seguintes, apondo registros específicos em Notas Explicativas, de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam com fidedignidade os fatos contábeis, consoante estabelece o MCASP (itens 4.3 – "d" e "e").

Determinações à Secretaria Geral (SGE):

I - Comunicar à Unidade Competente as determinações constantes nos itens 11 – "a" e 'b", e se identificada irregularidades, deflagrar o procedimento apuratório pertinente;

II - Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e a ressarcimentos, localizada na pasta *"Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 233 a 252" e Docs. de n.ºs 1 a 10 – Processo n.º 06804e26",* à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 12 deste Pronunciamento;

III - Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município[5], à 4ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de março de 2026.

Cons. Ronaldo Nascimento de Sant´Anna
Relator

5 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 07666e24 - Doc. 259 - Documento Assinado Digitalmente por: RONALDO NASCIMENTO DE SANT ANNA - 19/03/2026 17:25:10
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5485678b-6147-4a0e-9ad2-482713eabc8d